Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência formulado por IMAGEM SERVIÇOS DE EVENTOS LTDA., em sede de recuperação judicial, para que sejam suspensas medidas constritivas determinadas por juízo diverso, consistentes em arresto e sequestro de bens integrantes do ativo da empresa, sob o argumento de que tais atos afrontariam o juízo universal da recuperação, bem como comprometeriam a continuidade das atividades empresariais, em prejuízo da coletividade de credores.

A parte autora alega, em síntese, que: (i) tomou ciência de medidas constritivas efetivadas mediante operação policial em sua sede; (ii) as ordens foram emanadas de juízo diverso daquele competente para a recuperação judicial; (iii) os bens arrestados seriam essenciais à continuidade das atividades; (iv) a medida violaria o princípio da preservação da empresa e a competência do juízo universal da recuperação, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Recebidos, os autos vieram conclusos para decisão

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de tutela antecipada, requerendo a imediata suspensão das medidas de arresto e sequestro de bens determinadas por juízo diverso, nos autos de nº 1005052-77.2025.8.11.0041 da 8ª Vara Cível.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), no presente caso, depende da demonstração de que os atos constritivos impugnados atingem bens submetidos aos efeitos da recuperação judicial e que tal constrição fora determinada por juízo absolutamente incompetente, em afronta direta à regra da competência do juízo universal prevista no art. 6°, \$1°, da Lei nº 11.101/2005.

Todavia, no caso concreto, o pedido de recuperação judicial, está pendente de cumprimento da decisão de ID. 186632583, proferida em 19/03/2025, cujo prazo encontra-se em curso. Veja:

A INTIMAÇÃO da parte autora para que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos que comprovem o cumprimento dos incisos III, VI, VII e XI do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como promova a retificação do valor da causa, para que corresponda ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Logo, neste momento processual, é juridicamente impossível aferir que os bens atingidos integram o ativo essencial da parte autora, de forma que a concessão da

tutela de urgência, em sede precária e sem o contraditório, implicaria ingerência prematura

em decisão de outro juízo, sem os elementos de certeza exigidos pelo art. 300 do CPC.

Deste modo, postergo a apreciação do pedido de tutela para após o

cumprimento da decisão de ID. 186632583, pela parte autora, com a juntada dos respectivos

documentos que são essenciais ao recebimento formal da ação.

Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo da decisão de Id.

186632583.

Ante a ausência de previsão legal de participação dos credores como

partes ou como terceiros intervenientes nas ações de falências e de recuperações judiciais, e a

fim de evitar o tumulto processual que tal participação implicaria comprometendo a

celeridade processual e, portanto, os próprios interesses dos credores, indefiro o pedido de ID.

188022877 e determino a exclusão da petição do sistema, consignando que os presentes autos

são públicos, e poderão ser consultados por quaisquer interessados nos termos do art. 189 do

CPC.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

MARCIO APARECIDO GUEDES

JUIZ DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: MARCIO APARECIDO GUEDES

https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFHQNDXHD



PJEDAFHQNDXHD